



# *Plano de Cargos e Carreira*

## *Magistério*

*Projeto de Lei nº  
030/2007*

*Lei nº 804/2007*



# Prefeitura de São José do Jacuri

22

LEI COMPLEMENTAR N.º 804/2007

## PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO JOSÉ DO JACURI  
APROVADO  
EM 08/02/2007

A Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO JACURI, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei, que trata do plano de Cargos e Vencimentos dos servidores do magistério público.

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei institui o plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do magistério do Município de SÃO JOSÉ DO JACURI.

**Parágrafo Único** - Integram a carreira do magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 2º** - A presente Lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor do magistério mediante:

- I. adoção do critério de merecimento para o ingresso, e o tempo de serviço para desenvolvimento na carreira;
- II. adoção de uma sistemática de vencimento, remuneração harmônica e justa que permita a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços;

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei, entende por:

- I. Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor P-I e Professor P-II, do ensino público municipal;



# Prefeitura de São José do Jacuri

- III. Professor P-I , o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;
- IV. Professor P-II - o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental;
- V. Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 4º** - Este plano se estabelece nos termos de seus dispositivos e é demonstrado por:

- I. Anexo I : Quadro de pessoal de cargo efetivo, grupo ocupacional, nomenclatura, requisitos, vencimentos, número de vagas e carga horária;
- II. Anexo II : Estrutura de cargos, níveis, carreiras e vencimentos;
- III. Anexo III : Quadro de cargos de Provimento em comissão;
- IV. Anexo IV : Quadro de Equivalência de Cargos
- V. Anexo V : Quadro de Atribuições do cargo

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 5º** - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**Art. 6º** - A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as



# Prefeitura de São José do Jacuri

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

**Parágrafo Único** - A nomeação para os cargos de Diretor Escolar recairá em profissional do magistério, com habilitação conforme determina o art. 13 desta Lei..

**Art. 7º** - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período de sua validade.

**Art. 8º** - O servidor aprovado em concurso público cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, iniciando com a posse e findando com a investidura permanente no cargo concursado.

**Parágrafo Único** - Para aquisição da estabilidade é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

## SEÇÃO II

### DA ESTRUTURA DA CARREIRA

**Art. 9º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de Professor P-I e Professor P-II e o provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo conforme o Anexo I, desta Lei.

**Parágrafo 1º** - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da lei.

**Parágrafo 2º** - A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

**Art. 10** - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação :

I. Em nível médio na modalidade normal para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, para o cargo de Professor P-I;

II. Em nível normal superior, na modalidade normal para a docência nas quatro ultimas séries do ensino fundamental, para o cargo de Professor P-II;



# Prefeitura de São José do Jacuri

**Art. 11** - Na organização administrativa da unidade de ensino, haverá os seguintes cargos comissionados:

- I. Diretor Escolar
- II. Coordenador Escolar

**Art. 12** - O cargo comissionado instituído por esta Lei é estruturado quanto a denominação, classificação, carga horária, quantidade e vencimento, na forma estabelecida no Anexo III.

**Parágrafo Único** - Ao servidor é facultado optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

**Art. 13** - O exercício das atividades de direção ou administração escolar, planejamento, a inspeção, supervisão e orientação educacional, exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós graduação e experiência de dois anos de docência.

## SEÇÃO III

### DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

**Art. 14** - A melhoria da qualificação profissional do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao quadro funcional, objetivando o aprimoramento do sistema municipal de ensino.

**Art. 15** - Aos servidores integrantes da carreira do magistério é assegurado a progressão horizontal na carreira, mediante avaliação de desempenho.

**Art. 16** - A progressão horizontal será disciplinada por lei própria, que dar-se-á mediante aprovação em avaliação de desempenho, cujos requisitos serão estabelecidos por decreto.

**Art. 17** - O docente passará de um nível de atuação para outro, só através de concurso público, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço municipal de ensino.

**Art. 18** - As atribuições dos cargos efetivos constantes do Anexo I desta lei fica fazendo parte integrante em forma de Anexo V.

## SEÇÃO IV

### DA GRATIFICAÇÃO PELA FORMAÇÃO



# Prefeitura de São José do Jacuri

**Art. 19** - O Professor P-I, P-II e o Orientador Educacional, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de servidor público, fará jus à "Gratificação P/Formação", a ser calculada uma única vez, sobre seu vencimento base, nos limites e condições a seguir:

I - Habilitação em Normal Superior ou correlato 10% (dez por cento);

II - Pós Graduação 10% (dez por cento);

III - Mestrado 10% (dez por cento);

IV - Doutorado 15% (quinze por cento)

## SEÇÃO V

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 20** - A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte e cinco horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

**Parágrafo 1º** - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

**Parágrafo 2º** - A remuneração do Professor P-I é baseada numa carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo este valor ser alterado proporcionalmente ao aumento da carga horária.

**Art. 21** - A jornada de trabalho dos demais integrantes do magistério poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais.

## SEÇÃO VI

### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 22** - A remuneração dos docentes será de acordo com os níveis de titulação sem que a remuneração atribuída aos portadores de diploma de nível superior, não ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.



# Prefeitura de São José do Jacuri

**Parágrafo 1º** - Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo II.

**Parágrafo 2º** - Os vencimentos dos servidores do Magistério serão reajustados, na forma da lei, na mesma data dos demais servidores deste Município.

## SEÇÃO VII

### DAS FÉRIAS

**Art. 23** - O período de férias anuais do titular de cargo da carreira do magistério será de:

- I. 45 (quarenta e cinco) dias, para titular de cargo de professor em função docente;
- II. 30 (trinta) dias, para titular de cargo de professor no exercício de cargos comissionados e para titular de cargo de especialista de educação.

**Parágrafo Único** - As férias serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário e programação anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24** - O servidor com a qualificação mínima exigida será enquadrado no cargo correlato, equiparados pela equivalência dos cargos do Anexo IV.

**Parágrafo Único** - O tempo de serviço público do servidor efetivo prestado ao Município anteriormente à vigência desta Lei será computado para efeito de enquadramento

**Art. 25** - Fica assegurado ao servidor por ocasião da transposição para o sistema do magistério a irredutibilidade de seus vencimentos ao ser enquadrado no seu cargo correlato.

**Art. 26** - Constitui-se em vantagem pessoal a diferença por ventura resultante entre o vencimento atual e o do novo cargo.

**Parágrafo Único** - A vantagem pessoal será corrigida nos mesmos índices e época dos demais vencimentos, não incorporando esta ao



# Prefeitura de São José do Jacuri

vencimento até aprovação em concurso público, quando o vencimento inicial da nova carreira for igual ou superior ao vencimento atual mais a vantagem pessoal.

**Art. 27** - Ao vencimento dos servidores do magistério não será permitido a incorporação de qualquer gratificação por função, dentro ou fora do sistema de ensino.

**Art. 28** - Os docentes em exercício na carreira do magistério que não possuem as exigências mínimas de formação, passarão a integrar o quadro em extinção.

**Parágrafo 1º** - Os servidores do magistério enquanto estiverem ocupando este quadro não terão o benefício da progressão horizontal.

**Parágrafo 2º** - O servidor que apresentar o documento de habilitação será imediatamente transferido para o quadro do Anexo I e será posicionado no seu cargo correlato na letra A, início da carreira.

**Art. 29** - A função pública destina-se às seguintes condições:

- I. A designação para substituição de servidor afastado temporariamente;
- II. A designação para realização de serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se concretizar contratação de serviços especializados;
- III. Designação para programas especiais de atendimento ás crianças, adolescentes e adultos.

**Art. 30** - As contratações temporárias para função pública terão seus vencimentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, obedecida a tabela de vencimentos em vigor.

**Parágrafo Único** - As contratações do caput deste artigo obedecerão aos cargos, requisitos, vencimentos e carga horária do Anexo I.

**§ 1º** - Após a realização do levantamento mensal da receita do FUNDEB, os profissionais do magistério que atuam no ensino fundamental, receberão gratificação complementar, visando atingir o limite mínimo de 60% do repasse do recurso do FUNDEB.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura de São José do Jacuri

Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário.

SÃO JOSÉ DO JACURI, 01 de Março de 2007.

José Geraldo Alves Gonçalves  
Prefeito Municipal

Raimundo da Silva  
Oliveira  
Gonçalves  
Azemir Sales da Costa  
Elberto José dos Reis Soárez  
José Cláudio Siqueira Vieira

Alvalgr  
Rebel

# Prefeitura de São José do Jacuri



## ANEXO I - DO MAGISTÉRIO

GRUPO CACIONAL	NOMENCLATURA	REQUISITO	VENCIMENTO (R\$)	Nº VAGAS	NÍVEL HOPÁRIA
PROFESSOR P-I	ENSINO MÉDIO COMPLETO NA MODALIDADE NORMAL PARA A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NAS QUATRO PRIMEIRAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL	350,00	65	II	25 HORAS
PROFESSOR P-II DE MATEMÁTICA	ENSINO MÉDIO COMPLETO NA MODALIDADE NORMAL PARA A DOCÊNCIA NAS QUATRO ULTIMAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL	6,00 P/HORA AULA	03	I	25 HORAS
PROFESSOR P-II DE PORTUGUÊS	ENSINO MÉDIO COMPLETO NA MODALIDADE NORMAL PARA A DOCÊNCIA NAS QUATRO ULTIMAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL	6,00 P/HORA AULA	03	I	25 HORAS
PROFESSOR P-II DE INGLÊS	ENSINO MÉDIO COMPLETO NA MODALIDADE NORMAL PARA A DOCÊNCIA NAS QUATRO ULTIMAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL	6,00 P/HORA AULA	02	I	25 HORAS
PROFESSOR P-II DE HISTÓRIA	ENSINO MÉDIO COMPLETO NA MODALIDADE NORMAL PARA A DOCÊNCIA NAS QUATRO ULTIMAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL	6,00 P/HORA AULA	02	I	25 HORAS
MAGISTÉRIO PROFESSOR P-II DE GEOGRAFIA	ENSINO MÉDIO COMPLETO NA MODALIDADE NORMAL PARA A DOCÊNCIA NAS QUATRO ULTIMAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL	6,00 P/HORA AULA	02	I	25 HORAS
PROFESSOR P-II DE CIÊNCIA	ENSINO MÉDIO COMPLETO NA MODALIDADE NORMAL PARA A DOCÊNCIA NAS QUATRO ULTIMAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL	6,00 P/HORA AULA	02	I	25 HORAS
PROFESSOR P-II DE EDUCAÇÃO FÍSICA	ENSINO FUNDAMENTAL GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA OU EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 64 E ART. 65 DA LDB.	600,00	01	IV	40 HORAS
ORIENTADOR EDUCACIONAL					



# Prefeitura de São José do Jacuri

## ANEXO II – DO MAGISTÉRIO

### ESTRUTURA DE CARGOS, CLASSE, CARREIRAS E VENCIMENTOS

3,0%

NÍVEL	CLASSE															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	6,00	6,18	6,37	6,56	6,75	6,75	6,96	7,16	7,38	7,60	7,83	8,06	8,31	8,55	8,81	9,08
II	350,00	360,50	371,32	382,45	393,93	405,75	417,92	430,46	443,37	456,67	470,37	484,48	499,02	513,99	529,41	545,29
III	550,00	566,50	583,50	601,00	619,03	637,60	656,73	676,43	696,72	717,63	739,15	761,33	784,17	807,69	831,92	856,88
IV	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	806,35	830,54	855,46	881,12	907,55	934,78



# Prefeitura de São José do Jacuri

## ANEXO III - DO MAGISTÉRIO

### CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º DE VAGAS	VENCIMENTO	NÍVEL	RECRUTAMENTO	C. HORÁRIA
DIRETOR ESCOLAR	01	600,00	IV	AMPLIO	40 HORAS
COORDENADOR ESCOLAR	02	550,00	III	AMPLIO	40 HORAS

# *Prefeitura de São José do Jacuri*



ANEXO - IV - DO MAGISTÉRIO

## QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

CARGO ATUAL	CARGO PROPOSTO
PROFESSOR	PROFESSOR I

Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (33) 3433.1314 - Estado de Minas Gerais  
e-mail: pmjacuri@uol.com.br



# Prefeitura de São José do Jacuri

## ANEXO - V - DO MAGISTERIO

### QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

#### PROFESSOR P-I

Lecionar para turmas de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> series do 1º grau de ensino, em escolar publicas municipais. Cumprir a política educacional e adotar as técnicas pedagógicas emanadas do órgão competente.

Requisitos para provimento: Ensino médio completo na modalidade normal para a docência, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, "Magistério", graduado/graduando em normal superior, graduado/graduando em outros desde que tenha magistério.

#### PROFESSOR P-II

Lecionar para turmas de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> series do 1º grau de ensino, em escolar publicas municipais. Cumprir a política educacional e adotar as técnicas pedagógicas emanadas do órgão competente.

Requisitos para provimento: Ensino médio completo na modalidade normal para a docência "Magistério" + graduado/graduando na área pretendida.

#### ORIENTADOR EDUCACIONAL

Auxiliar os professores da escola no planejamento didático, promover reuniões com professores em busca de soluções dos problemas que lhe forem apresentados, atuar no âmbito do sistema da escola ou de áreas curriculares na supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento controle e avaliação, auxiliar e participar das reuniões de pais, procurando de forma eficiente detectar e solucionar os problemas que lhes são trazidas com relação aos alunos e escolas, tratar com urbanidade os colegas de trabalho e pais de alunos, respeitar e obedecer as ordens emanadas dos superiores

Requisitos para provimento: Graduação em pedagogia ou em nível pós-graduação



# Prefeitura de São José do Jacuri

A handwritten signature in cursive script, which appears to read "José Geraldo da Cunha", positioned in the top right corner of the page.

## DIRETOR ESCOLAR

Representar a unidade escolar sob sua direção, administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão; cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pela Secretaria e regulamentar as atividades na área de sua competência.

Requisitos para provimento; graduado/graduando